



Certifico, para os devidos fins, que este  
DECRETO foi publicado no D O E.

Nesta Data,

01/11/12  
Cera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador.

## ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 33.426 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

### Cria a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV da  
Constituição do Estado da Paraíba,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, cuja finalidade será a de buscar, por todos os meios de provas, o esclarecimento às graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos contra qualquer pessoa no território da Paraíba, ou aos paraibanos que se encontravam em outros Estados ou Países, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica na edificação do Estado Democrático de Direito.

**Art. 2º** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º Os membros escolhidos pelo Governador deverão ser cidadãos, preferencialmente paraibanos, de reconhecida

RL



## ESTADO DA PARAÍBA

idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 2º Não poderão participar da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba aqueles que:

I – exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II – não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

§ 3º Os membros serão designados para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, até o término dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba.

§ 4º A designação de servidor público estadual da administração direta ou indireta ou de militar implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 5º A participação na Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba será considerada serviço público relevante.

**Art. 3º** São objetivos da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos no território do Estado da Paraíba, ou contra paraibanos, ainda que ocorridos fora do Estado;

III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de



## ESTADO DA PARAÍBA

violações de direitos humanos mencionadas no art. 1º, e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V – colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, especialmente, com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação estadual e nacional; e

VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas e familiares, de tais violações.

**Art. 4º** Para execução dos objetivos previstos no artigo anterior, a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba poderá:

I – receber testemunhos, informações, dados e documentos, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II – requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III – convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V – promover audiências públicas;

VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua



## ESTADO DA PARAÍBA

colaboração com a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba;

VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos;

IX – realizar os devidos encaminhamentos do resultado obtido.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos estaduais civis e militares colaborar com a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba.

§ 4º As atividades da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

**Art. 5º** Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 6º** As atividades desenvolvidas pela Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

**Art. 7º** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba atuará de forma articulada e integrada com os órgãos públicos e instituições e articulações sociais, especialmente com:

- I – Ministério Público Federal e Estadual;
- II – Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei Federal nº 12.528, de 2011;
- III – Arquivo Público Estadual e Nacional;
- IV – Comissão de Anistia, criada pela Lei Federal nº 10.559, 13 de novembro de 2002;
- V – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei Federal nº 9.140, de 1995;
- VI – Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
- VII – Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;
- VIII – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- IX – Associação dos Anistiados Políticos da Paraíba;
- X – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano; e
- XI – Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social.

**Art. 8º** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 9º** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba terá prazo de 2 (dois) anos,



## ESTADO DA PARAÍBA

podendo ser renovado uma única vez, por igual período, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

**Art. 10.** Qualquer pessoa que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada para Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba poderá solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

**Art. 11.** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba funcionará no âmbito da Secretaria de Estado do Governo e caberá à Secretaria Executiva da Casa Civil do Governador o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão.

**Art. 12.** Os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio, nos moldes dos valores das diárias estabelecidos no Anexo Único da Lei nº 8.243, de 01 de junho de 2007.

§ 1º As diárias são concedidas por dia de afastamento, em forma de valor único, e serão pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o deslocamento não exigir pernoite na cidade para onde se viajou ou nas ocasiões em que for fornecida, gratuitamente, a alimentação ou hospedagem.

§ 2º A concessão de diárias e passagens deverá ser autorizada pela Secretaria Executiva da Casa Civil, mediante solicitação do presidente da Comissão, que deverá justificar e comprovar a expressa necessidade.

§ 3º O membro da Comissão deverá juntar aos autos do processo de concessão das diárias e passagens, em até 10 (dez) dias, a contar do término da viagem, o relatório das atividades desenvolvidas.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 13.** O acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão ora criada será denominado de Memorial da Democracia da Paraíba e ficará sob guarda e responsabilidade da Fundação Casa de José Américo.

**Parágrafo único.** Cópia do acervo de que trata o caput deste artigo será enviado ao Arquivo Nacional para integrãr o Projeto Memórias Reveladas.

**Art. 14.** O Regimento Interno da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba será elaborado por seus membros e aprovado por Decreto do Governador do Estado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua instalação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**